



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 721, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003, de autoria do Senador Romeu Tuma, que altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis adquiridos por corretores de imóveis.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

RELATOR: "AD HOC": Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2003, composto por dois artigos, tenciona modificar o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para que os corretores de imóveis, sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, possam beneficiar-se de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores, desde que os utilizem no exercício da profissão.

Segundo a Justificação, o Projeto pretende criar melhores condições para que a categoria possa exercer o seu ofício, considerando o automóvel instrumento de trabalho indispensável ao eficiente exercício da profissão.

Findo o prazo regimental, a matéria não foi objeto de emendas. O Projeto foi desapensado de outros que também versam sobre isenção de IPI em razão da aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 879, de 2008, de iniciativa do Senador Romeu Tuma, autor do Projeto.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para apreciar a matéria em decisão terminativa decorre dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS, que foi elaborado conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não contém nenhuma mácula de constitucionalidade ou injuridicidade.

Segundo a Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I), em especial sobre o IPI (art. 153, IV), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria (art. 48, I). A iniciativa fundamenta-se no art. 61, *caput*, e a espécie normativa adotada – lei específica federal – atende à exigência do § 6º do art. 150 da CF para a concessão de qualquer isenção relativa a impostos.

No mérito, entendemos que a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis por corretores de imóveis, proposta pelo PLS nº 167, de 2003, é um privilégio de difícil justificação.

Como se sabe, a concessão de uma isenção tributária deve ser sempre vista com muito rigor, a fim de que não seja ferido o princípio da isonomia. Isentar uma classe de contribuintes de um tributo significa conceder-lhe um tratamento diferente e mais benigno do que o outorgado ao restante da sociedade. Como as necessidades orçamentárias não são diminuídas, o recurso abdicado em favor de um grupo determinado tem, obrigatoriamente, que ser coberto pelo restante da sociedade. Na prática, isso significa onerar outros segmentos, muitas vezes, com menor capacidade contributiva do que o beneficiado.

Para que uma isenção seja feita de forma legítima, ao tratamento distinto dado deve corresponder um retorno, pelo menos, de igual monta para a sociedade. Isso pode ocorrer sob a forma de incremento da atividade econômica ou de diminuição de dispêndios futuros de recursos assistenciais ou previdenciários. No caso presente, não se enxerga nem um, nem outro.

Apesar da importância indiscutível da classe dos corretores, é inegável que o automóvel não é instrumento essencial ao exercício dessa nobre profissão, como o é no caso dos taxistas, por exemplo. Evidentemente, como

toda a profissão que demanda deslocamentos constantes, a posse de automóvel pode facilitar a vida do corretor, mas não pode ser tida como imprescindível.

Conceder isenção para a aquisição de veículos para uma determinada classe, sem justificativa cristalina, constitui grave precedente para que outras categorias pleiteiem o mesmo tratamento, além de ferir os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Benefícios fiscais, apesar de podarem servir como alavanca para atividades econômicas eleitas como prioritárias – o que não se configura no caso – podem, muitas vezes, causar graves distorções ao Sistema Tributário. Quando concedidos sem o critério necessário, além de constituírem privilégio, podem servir de abrigo para fraudes, como tantas vezes aconteceu no passado, tendo em vista as grandes dificuldades de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não se pode esquecer, também, da renúncia de receita que representa o Projeto, em detrimento dos esforços fiscais empreendidos pelo País.

Em recenseamento realizado em 2005, promovido pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci), foi verificado que, nos dez anos precedentes, 60 mil pessoas aderiram à corretagem imobiliária em todo o Brasil. Só no Conselho Regional de São Paulo (Creci-SP), segundo dados da própria entidade, em 2005, o número de inscrições deferidas superou 2.400. A média nacional é de seis mil novos profissionais por ano. Percebe-se, pela magnitude desses números, o potencial de renúncia representado pelo Projeto. Isso tudo sem considerar o grave precedente, já mencionado, que abriria as portas para que outras categorias, como, por exemplo, os vendedores, os representantes comerciais ou os engenheiros, exigissem o mesmo tratamento.

A propósito, em relação à responsabilidade fiscal, o Projeto não preenche as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Falta-lhe a estimativa de impacto orçamentário-financeiro demandada pelo art. 14, necessária para que se possa avaliar o seu real custo-benefício, assim como não foi prevista forma de compensação futura da renúncia de receita.

Essa compensação exigida pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é suportada por todo o resto da Sociedade, já que, conforme previsão daquela Lei, deve ser feita por meio da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

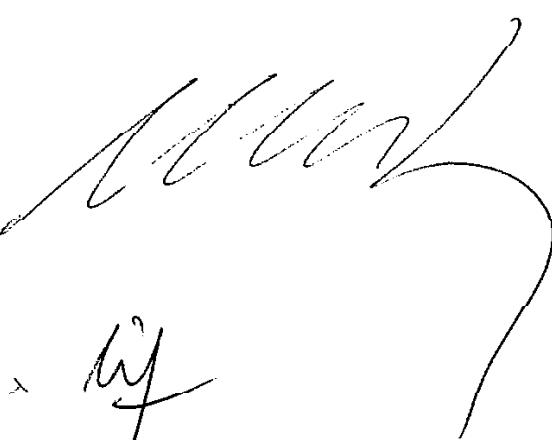
III – VOTO

Em face dos argumentos expendidos, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2009.

, Presidente

, Relator



A handwritten signature in black ink, appearing to read "GIM ARGELLO". Below the signature, there is a small mark resembling a stylized 'M' or 'W'.

SENADOR GIM ARGELLO
RELATOR "AD HOC"

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 167, DE 2003
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/03/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

<u>EDUARDO SUPLICY (PT)</u>	<u>1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)</u>
<u>DELCÍDIO AMARAL (PT)</u>	<u>2-RENATO CASAGRANDE (PSB)</u>
<u>ALOIZIO MERCADANTE (PT)</u>	<u>3-JOÃO PEDRO (PT)</u>
<u>TIÃO VIANA (PT)</u>	<u>4-IDELI SALVATTI (PT)</u>
<u>MARCELO CRIVELLA (PRB)</u>	<u>5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)</u>
<u>INÁCIO ARRUDA (PCdoB)</u>	<u>6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)</u>
<u>CÉSAR BORGES (PR)</u>	<u>7-JOÃO RIBEIRO (PR)</u>
<u>Maioria (PMDB e PP)</u>	
<u>FRANCISCO DORNELLES (PP)</u>	<u>1- ROMERO JUCÁ (PMDB)</u>
<u>GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)</u>	<u>2- GILVAM BORGES (PMDB)</u>
<u>GERSON CAMATA (PMDB)</u>	<u>3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)</u>
<u>VALDIR RAUPP (PMDB)</u>	<u>4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)</u>
<u>NEUTO DE CONTO (PMDB)</u>	<u>5-LOBÃO FILHO (PMDB)</u>
<u>PEDRO SIMON (PMDB)</u>	<u>6-PAULO DUQUE (PMDB)</u>
<u>VAGO</u>	<u>7-VAGO</u>
<u>Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)</u>	
<u>ELISEU RESENDE (DEM)</u>	<u>1-GILBERTO GOELLNER (DEM)</u>
<u>ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)</u>	<u>2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)</u>
<u>EFRAIM MORAIS (DEM)</u>	<u>3-HERÁCLITO FORTES (DEM)</u>
<u>RAIMUNDO COLOMBO (DEM)</u>	<u>4-ROSALBA CIARLINI (DEM)</u>
<u>ADELMIRO SANTANA (DEM)</u>	<u>5-KÁTIA ABREU (DEM)</u>
<u>JAYME CAMPOS (DEM)</u>	<u>6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)</u>
<u>CÍCERO LUCENA (PSDB)</u>	<u>7-ALVARO DIAS (PSDB)</u>
<u>JOÃO TENÓRIO (PSDB)</u>	<u>8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)</u>
<u>ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)</u>	<u>9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)</u>
<u>TASSO JEREISSATI (PSDB)</u>	<u>10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)</u>
<u>PTB</u>	
<u>JOÃO VICENTE CLAUDINO</u>	<u>1-SÉRGIO ZAMBIASI</u>
<u>GIM ARGELLO</u>	<u>2-FERNANDO COLLOR DE MELO</u>
<u>PDT</u>	
<u>OSMAR DIAS</u>	<u>1-JEFFERSON PRAIA</u>

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 167, de 2003.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PI, PR, PSB, PcdB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PcdB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)		X		
DELÍCIO AMARAL (PT)	X				2-RENATO CASAGrande (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X				3-JOÃO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)	X				4-IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PSCB)					5-ROBERTO CAValcanti (PRB)		X		
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					6-EXPEDITO JUNIOR (PR)				
CÉSAR BORGES (PR)					7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLAS (PP)	X				1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-LEMMAR QUINTANILHA (PMDB)				
NEUTÓ DE CONTO (PMDB)					5-LOBAO FILHO (PMDB)		X		
PEDRO SIMON(PMDB)					6-PAULO DUQUE (PMDB)				
VACÔ					7-VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)	X				1-GILBERTO GCELLNER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)		X		
EFRAIM MORAIS (DEM)					3-HERACLITO FORTES (DEM)				
RAINUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSALBA CLARINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KATIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JOSE AGripino (DEM)				
CICERO LUCENA (PSDB)	X				7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOAO TENORIO (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDJARDO AZEREDO (PSDB)		X		
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X				1-SÉRGIO ZAMBIAI				
GIM ARGELO	X				2-FERNANDO COLOR DEMÉLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PRAIA				

TOTAL 16 SIM 12 NÃO 15 PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 05/09.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
-

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
-

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
-

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Séção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

~~§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)~~

~~§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.~~

~~§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.~~

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Conversão da MPV nº 856, de 1995

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 180/2009/CAE

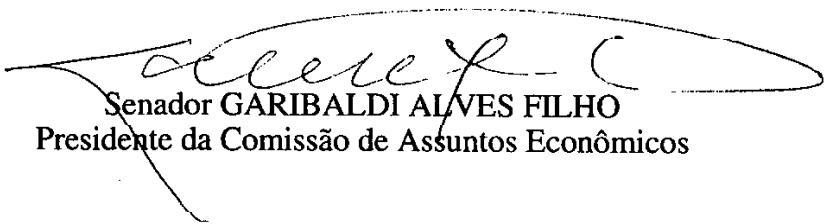
Brasília, 26 de maio de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003, que “altera o artigo 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os automóveis adquiridos por corretores de imóveis”.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO OCTÁVIO**

I – RELATÓRIO

A proposta em exame, composta por dois artigos, tem por objetivo modificar o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de que os corretores de imóveis, sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, passem a gozar de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores, desde que os utilizem no exercício da profissão.

Segundo a justificação do ilustre autor, a proposta pretende criar melhores condições para que a categoria possa exercer o seu mister, uma vez que o automóvel é instrumento de trabalho indispensável ao eficiente exercício da profissão.

II – ANÁLISE

Não há qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição, que, elaborada consoante a boa técnica legislativa, atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nos termos da Constituição, compete à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I), em especial sobre o IPI (153, IV), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria (art. 48, I). A iniciativa tem fundamento no art. 61, *caput*, e a espécie normativa adotada – lei específica federal – é a exigida pelo § 6º do art. 150, para a concessão de qualquer isenção relativa a impostos.

Em homenagem ao princípio da igualdade, diz o art. 150, II, da Constituição, que é vedado “instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”.

O projeto em questão ao conceder isenção para a categoria dos corretores busca, exatamente, homenagear o princípio mencionado. A dependência desses profissionais pode ser identificada pelo fato de que, para o exercício da profissão, eles têm de deslocar-se constantemente, por certo mais que os profissionais de outras áreas, para atender com presteza os seus clientes e demais pessoas interessadas nos negócios imobiliários que intermedeiam. Essas condições de trabalho típicas do corretor de imóveis comprovam quanto diferente é a sua situação funcional em relação às demais categorias, o que recomenda o tratamento tributário diferenciado ora proposta.

Entretanto, sobre ampliação de incentivo fiscal é importante observar-se o disposto no art. 90 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências”, assim expresso:

Art 90. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art 91. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 8º, VI, e do art. 90 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcança, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e,

conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

A Lei de Responsabilidade Fiscal contém algumas exigências em relação à matéria, mormente o art. 5º, II, e o art. 14, que estabelece a necessidade de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar a sua vigência. Vejamos:

Art 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A aparente impropriedade, entretanto, pode ser contornada pela apresentação de emenda, com a inserção de novo art. 2º, que estabeleça a inclusão, pelo Poder Executivo, da estimativa da renúncia, que deverá acompanhar a proposta de lei orçamentária para o exercício em que deva entrar em vigor, com a consequente renumeração e adaptação da sua cláusula de vigência.

Além disso, não se deve esquecer que, se no momento da compra do veículo ocorre perda de receita tributária, essa perda será compensada com a receita adicional de tributos, que beneficiará, nos anos subseqüentes de uso do veículo, todo o setor público, em decorrência do aumento das vendas e, conseqüentemente, da arrecadação global dos tributos federais, estaduais e municipais, que continuam sendo cobrados: ICMS, PIS, COFINS, CPMF, IOF, IPVA, taxas de licenciamento e emplacamento, impostos sobre combustíveis, pedágios, estacionamentos etc. Isso tudo sem falar no fomento à própria atividade de venda de imóveis.

III – VOTO

Diante dos argumentos acima expostos, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Acrescente-se ao PLS nº 167, de 2003, o seguinte art. 2º, renumerando o atual como art. 3º:

“Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 167, de 2003, renumerado como 3º por força da emenda anterior, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Parágrafo único.* As isenções de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao da data a que se refere o *caput*. ”**

Sala da Comissão,



, Presidente
, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2003, nos seus dois artigos, objetiva acrescentar inciso V ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de que os corretores de imóveis, sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, sejam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores, desde que os utilizem no exercício da profissão.

A proposta é justificada pela necessidade de melhorar as condições de trabalho da categoria, tendo em vista que, hoje, o automóvel constitui instrumento de trabalho indispensável aos serviços de corretagem.

II – ANÁLISE

Nos termos da Constituição, cabe à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I), em especial, sobre o IPI (153, IV), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria (art. 48, I).

A iniciativa parlamentar está amparada pelo art. 61, *caput*, tendo sido respeitada a exigência constitucional de lei específica federal para a concessão de qualquer isenção relativa a impostos de competência da União (art. 150, § 6º, da Constituição Federal)

O art. 150, II, da Constituição, veda a instituição de “tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”. À primeira vista, o PLS nº 167, de 2003, poderia ser tido como contrário ao enunciado princípio da igualdade. Entretanto, a concessão da isenção para a categoria dos corretores busca, exatamente, homenagear esse princípio. A situação peculiar da categoria, que obriga os profissionais a deslocamentos constantes para atender com presteza os seus clientes e demais pessoas interessadas nos negócios imobiliários que intermedeiam, justifica o tratamento tributário diferenciado proposto. Tratamento desigual para desiguais, na medida da sua desigualdade.

Entretanto, não se pode descuidar da necessidade de observar o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências”, abaixo reproduzidos, em relação à ampliação do incentivo fiscal que se pretende:

Art 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 95. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 94 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Como se vê, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 condiciona a concessão ou ampliação de favor fiscal ao cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, no art. 5º, II, e no art. 14, exige que o benefício esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar a sua vigência. Vejamos o que preceitua esse último artigo:

Art 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em vista da omissão do projeto em relação a esse importante aspecto de responsabilidade fiscal, impõe-se a apresentação de emenda, com vistas a acrescentar novo art. 2º, para estabelecer tal obrigatoriedade para o Poder Executivo. Como consequência, é necessária, também, a renumeração e a adaptação da cláusula de vigência do projeto.

Ainda quanto à responsabilidade fiscal, não se deve esquecer que, se no momento da compra do veículo ocorre perda de receita tributária, essa perda será compensada com a receita adicional de tributos, que beneficiará, nos anos subsequentes de uso do veículo, todo o setor público, em decorrência do aumento das vendas de veículos e, consequentemente, da arrecadação global dos tributos federais, estaduais e municipais, que continuam sendo cobrados: ICMS, PIS, COFINS, CPMF, IOF, IPVA, taxas de licenciamento e emplacamento, impostos sobre combustíveis, pedágios, estacionamentos etc. Isso tudo sem falar no fomento à própria atividade de venda de imóveis.

Ainda com o objetivo de aperfeiçoar o texto da proposição, entendemos necessário modificar a redação sugerida para o inciso acrescido ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para que o benefício seja restrito aos corretores de imóveis regularmente inscritos nos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, uma vez que são eles, juntamente com o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, as únicas entidades legalmente constituídas para a fiscalização do exercício profissional da classe.

Por fim, para atender à boa técnica legislativa e aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, substituímos o inciso V pelo inciso VI, já que a norma correspondente ao primeiro foi vetada, e citamos no art. 1º do projeto a Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2000, por ter ela também alterado a Lei nº 8.989, de 1995.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 167, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelas Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e nº 10.690, de 16 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º
.....

VI – corretores de imóveis regularmente inscritos no Conselho Regional da Classe, desde que destinem o veículo ao exercício de sua profissão.”

EMENDA N° – CAE

Acrescente-se ao PLS nº 167, de 2003, o seguinte art. 2º, renumerando o atual como art. 3º:

“Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

EMENDA N° – CAE

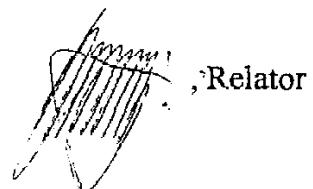
Dê-se ao art. 2º do PLS nº 167, de 2003, renumerado como 3º por força da emenda anterior, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art 2º.”**

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2003, nos seus dois artigos, objetiva acrescentar inciso V ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de que os corretores de imóveis, sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, sejam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores, desde que os utilizem no exercício da profissão.

A proposta é justificada pela necessidade de melhorar as condições de trabalho da categoria, tendo em vista que, hoje, o automóvel constitui instrumento de trabalho indispensável aos serviços de corretagem.

II – ANÁLISE

Nos termos da Constituição, cabe à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I), em especial, sobre o IPI (153, IV), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria (art. 48, I).

A iniciativa parlamentar está amparada pelo art. 61, *caput*, tendo sido respeitada a exigência constitucional de lei específica federal para a concessão de qualquer isenção relativa a impostos de competência da União (art. 150, § 6º, da Constituição Federal)

O art. 150, II, da Constituição, veda a instituição de “tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”. À primeira vista, o PLS nº 167, dc 2003, poderia ser tido como contrário ao enunciado princípio da igualdade. Entretanto, a concessão da isenção para a categoria dos corretores busca, exatamente, homenagear esse princípio. A situação peculiar da categoria, que obriga os profissionais a deslocamentos constantes para atender com presteza os seus clientes e demais pessoas interessadas nos negócios imobiliários que intermedeiam, justifica o tratamento tributário diferenciado proposto. Tratamento desigual para desiguais, na medida da sua desigualdade.

Entretanto, não se pode descuidar da necessidade de observar o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências”, abaixo reproduzidos, em relação à ampliação do incentivo fiscal que se pretende:

Art 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 95. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 94 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Como se vê, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 condiciona a concessão ou ampliação de favor fiscal ao cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, no art. 5º, II, e no art. 14, exige que o benefício esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar a sua vigência. Vejamos o que preceitua esse último artigo:

Art 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em vista da omissão do projeto em relação a esse importante aspecto de responsabilidade fiscal, impõe-se a apresentação de emenda, com vistas a acrescentar novo art. 2º, para estabelecer tal obrigatoriedade para o Poder Executivo. Como consequência, é necessária, também, a renumeração e a adaptação da cláusula de vigência do projeto.

Ainda quanto à responsabilidade fiscal, não se deve esquecer que, se no momento da compra do veículo ocorre perda de receita tributária, essa perda será compensada com a receita adicional de tributos, que beneficiará, nos anos subsequentes de uso do veículo, todo o setor público, em decorrência do aumento das vendas de veículos e, consequentemente, da arrecadação global dos tributos federais, estaduais e municipais, que continuam sendo cobrados: ICMS, PIS, COFINS, CPMF, IOF, IPVA, taxas de licenciamento e emplacamento, impostos sobre combustíveis, pedágios, estacionamentos etc. Isso tudo sem falar no fomento à própria atividade de venda de imóveis.

Ainda com o objetivo de aperfeiçoar o texto da proposição, entendemos necessário modificar a redação sugerida para o inciso acrescido ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para que o benefício seja restrito aos corretores de imóveis regularmente inscritos nos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, uma vez que são eles, juntamente com o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, as únicas entidades legalmente constituídas para a fiscalização do exercício profissional da classe.

Por fim, para atender à boa técnica legislativa e aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, substituímos o inciso V pelo inciso VI, já que a norma correspondente ao primeiro foi vetada, e citamos no art. 1º do projeto a Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2000, por ter ela também alterado a Lei nº 8.989, de 1995.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 11 – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 167, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelas Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e nº 10.690, de 16 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

.....
VI – corretores de imóveis regularmente inscritos no Conselho Regional da Classe, desde que destinem o veículo ao exercício de sua profissão."

EMENDA N° 11 – CAE

Acrescente-se ao PLS nº 167, de 2003, o seguinte art. 2º, renumerando o atual como art. 3º:

“Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

EMENDA N° 11 – CAE

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 167, de 2003, renumerado como 3º por força da emenda anterior, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art 2º.”**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Encontram-se em exame nesta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2003, de autoria do Senador Romeu Tuma, nº 210, de 2003, do Senador Flávio Arns; nº 75, de 2004, de autoria do Senador César Borges; nº 323, de 2004, do Senador Sérgio Zambiasi; e nº 87, de 2005, do Senador César Borges; em tramitação conjunta.

Trata-se de proposições que têm em comum o objetivo de conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis, embarcações para uso em atividade profissional, ou equipamentos para obras rodoviárias ou de infra-estrutura, para as pessoas e entidades especificadas. Os beneficiários dos projetos são:

- a) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2003, os corretores de imóveis;
- b) PLS nº 210, de 2003, as entidades benfeicentes de assistência social para transporte escolar de pessoas portadoras de deficiência;
- c) PLS nº 75, de 2004, as prefeituras, na compra de equipamentos para obras rodoviárias e de infra-estrutura.
- d) PLS nº 323, de 2004, os adquirentes de veículos destinados ao transporte coletivo de escolares; e

e) PLS nº 87, de 2005, os pescadores, na compra de embarcações para uso profissional;

As justificativas dos projetos mencionam o fato dos corretores de imóveis serem obrigados pelas características de sua profissão a percorrer grandes distâncias diariamente (PLS nº 167, de 2003); o benefício social gerado pela redução dos preços dos veículos utilizados para transporte escolar de pessoas portadoras de deficiência (PLS nº 210, de 2003); e também para transporte escolar em geral (PLS nº 323, de 2004); a isenção de IPI na compra de embarcações para pesca profissional estimularia o desenvolvimento de atividade econômica com elevado alcance social e econômico (PLS nº 87, de 2005); e a isenção para a compra por prefeituras de equipamentos para obras de infra-estrutura seria relevante para a melhora da infra-estrutura de transportes e saneamento das cidades brasileiras (PLS nº 75, de 2004).

Quase todos os projetos mencionam ainda que a perda de receita tributária seria minimizada pelos efeitos econômicos positivos das isenções, que ajudariam a elevar a atividade econômica e a arrecadação de impostos em geral.

II – ANÁLISE

Cabe à União legislar, concorrentemente com Estados e Municípios, sobre direito tributário (art. 24, I, da Constituição Federal – CF). O IPI é um tributo da competência tributária da União, por força do art. 153, IV, da CF. Portanto, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria (art. 48, I, da CF).

Para todos os projetos, a iniciativa parlamentar está fundamentada no art. 61, *caput*, da CF, tendo sido respeitada a exigência

constitucional de lei federal específica para a concessão de qualquer isenção relativa a impostos de competência da União (art. 150, § 6º, da CF).

A exigência constitucional de lei específica decorre, fundamentalmente, do dever de transparência da Administração Pública em relação a todos os seus atos. A edição de lei específica evidencia o segmento ou fato que se quer isentar e impede que as benesses fiscais sejam furtivamente embutidas em outros textos legislativos.

Como regra geral, todos devem pagar tributos. Somente os casos excepcionais, que justifiquem tratamento mais favorável, mereciam benesse fiscal. Tudo isso ocorre por conta do princípio da isonomia, presente no art. 150, II, da Constituição, que veda a instituição de “tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”. Um favor fiscal concedido a um segmento de contribuintes onerará o restante, já que o Poder Público depende da arrecadação de tributos para poder custear a máquina administrativa e os investimentos públicos.

No caso específico do IPI, é necessário considerar, também, que o tributo, embora da competência da União, por determinação constitucional (inciso II e § 3º, ambos do art. 159, da CF¹), tem a sua arrecadação partilhada com Estados e Municípios, o que faz com que qualquer renúncia de arrecadação a ele referente repercuta diretamente sobre o montante de recursos disponível para os três níveis da Federação.

Adicionalmente, não se pode perder de vista a necessidade de se evitarem precedentes, com a concessão casuística de isenção, que estimularia pretensões semelhantes de outros segmentos, com prejuízo para toda a sociedade, com base no princípio da isonomia com a categoria agraciada.

Como principal argumento para justificar a isenção aos corretores de imóveis, prevista no PLS nº 167, de 2003, o seu autor cita a situação peculiar da categoria, que obriga os profissionais a deslocamentos

¹ Art. 159. A União entregará:

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 3º Os Estados entregarám aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

constantes para atender com presteza os seus clientes e demais pessoas interessadas nos negócios imobiliários que intermedeiam. Entretanto, parece-nos claro que, nesse caso, o automóvel não pode ser caracterizado como instrumento de trabalho, diferentemente das situações em que a atividade-fim da profissão seja a de transporte, como ocorre com os taxistas, que já gozam do benefício.

No caso das isenções de IPI na aquisição de automóveis por entidade beneficiante de assistência social, para transporte escolar de pessoas portadoras de deficiências físicas, proposta pelo PLS nº 210, de 2003, e na aquisição de veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, defendida no PLS nº 323, de 2004, ambas com inegável relevância social, a justificativa parece mais adequada.

Igualmente, na isenção de IPI para pescadores, na aquisição de embarcações para uso exclusivo em sua atividade-fim, além do aspecto social da atividade, o produto cuja comercialização se quer isentar é instrumento de trabalho, essencial à prática profissional, o que parece justificar tratamento diferenciado.

Finalmente, também entendemos como meritória a isenção de IPI a prefeituras, na compra de equipamentos para uso em obras rodoviárias ou de infra-estrutura. Além da finalidade social, propriamente dita, a benesse fiscal vai ao encontro do espírito que norteia a Constituição, que já contém o princípio da imunidade recíproca, que veda a instituições de impostos, pelos entes federativos, em relação a patrimônio, renda e serviços uns dos outros, no seu art. 150, VI, a.

Em termos da técnica legislativa empregada, três dos projetos (PLS nºs 167 e 210, de 2003, e 323, de 2004) fazem a modificação por meio de alteração da lei considerada base, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências*. Os outros dois o fazem criando normas isentivas autônomas. Nesse sentido, as três primeiras proposições mencionadas estão em maior harmonia com o que dispõe o art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entendemos que as alterações propostas consideradas meritórias devem ser consolidadas em Substitutivo que alterará a Lei nº 8.989, de 1995. Para isso tomaremos por base o texto do PLS nº 323, de 2004, que faz ajustes na referida Lei com o objetivo de adequar o seu texto a nova categoria de isenção de IPI que pretende implantar.

No tocante à responsabilidade fiscal, é importante que o substitutivo proposto contenha medidas de adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Para tanto, pode-se utilizar como modelo o art. 3º do PLS nº 87, de 2005, que nos parece apropriado.

É necessário ainda definir tempo mínimo para revenda dos automóveis, embarcações e equipamentos comprados com isenção de IPI, para evitar que o benefício seja utilizado de forma indevida para a obtenção de ganhos na venda dos bens semi-novos por preços superiores aos de aquisição, graças à isenção do imposto.

Alguns dos projetos definem obrigações para órgãos do Executivo, o que afronta o art. 84, VI, a, da CF, que atribui competência privativa ao Presidente da República para *dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*. No Substitutivo proposto fazemos os ajustes necessários para evitar a constitucionalidade.

Além disso, prorrogamos a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, atualmente 31 de dezembro de 2009, para 31 de dezembro de 2014.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2004, na forma de Substitutivo e pela remessa a arquivo dos PLS nº 210, de 2003; nº 75, de 2004; e nº 87, de 2005, que tiveram conteúdo incorporado ao Substitutivo, como também do PLS nº 167, de 2003.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 323 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis, embarcações e equipamentos para obras rodoviárias e de infra-estrutura, em favor das categorias de pessoas e entidades especificadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I – os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

a) motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

b) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

c) pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

II – os veículos de fabricação nacional especialmente destinados à condução coletiva de escolares, quando adquiridos por:

a) motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de escolares, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, desde que os veículos sejam utilizados no transporte escolar;

b) cooperativas de trabalho que sejam autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo de escolares, desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

c) entidades benficiantes de assistência social que utilizem o veículo para transporte escolar de pessoas portadoras de deficiência, desde que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado, apliquem integralmente no país os recursos para manutenção de seus objetivos institucionais e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III – As máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura quando adquiridos por Prefeituras Municipais.

IV – As embarcações que se destinem exclusivamente à pesca comercial quando adquiridas por pescadores devidamente registrados na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR).

.....
§ 3º Na hipótese da alínea c do inciso I, os automóveis de passageiros a que este se refere serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

.....
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata a alínea c do inciso I deste artigo.

§ 7º As máquinas e equipamentos a que se refere o inciso III serão discriminados em regulamento. (NR)”

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo, embarcação, máquina ou equipamento tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos ou sofra destruição completa, furto ou roubo.

..... (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III do art. 1º será reconhecida mediante solicitação do Prefeito Municipal em que justifique a necessidade e a disponibilidade de recursos orçamentários para a aquisição. (NR)"

"Art. 6º A alienação do veículo, embarcação, máquina ou equipamento adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

.....(NR)"

"Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pela alínea a do inciso I ou pela alínea a do inciso II, ambos do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por este ou pelo juiz, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou à condução coletiva de escolares, conforme o caso. (NR)"

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de veículos para utilização no transporte autônomo de passageiros, no transporte escolar, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, na aquisição por Prefeituras Municipais das máquinas e equipamentos especificados e por pescadores de embarcações para uso profissional.

Art. 3º A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, é prorrogada até 31 de dezembro de 2014.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

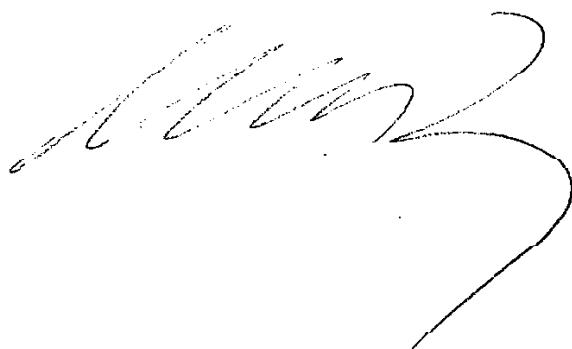
Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vitorino", is positioned above the title "Presidente".

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2003, composto por dois artigos, tenciona modificar o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para que os corretores de imóveis, sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, possam beneficiar-se de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores, desde que os utilizem no exercício da profissão.

Segundo a Justificação, o Projeto pretende criar melhores condições para que a categoria possa exercer o seu ofício, considerando o automóvel instrumento de trabalho indispensável ao eficiente exercício da profissão.

Findo o prazo regimental, a matéria não foi objeto de emendas. O Projeto foi desapensado de outros que também versam sobre isenção de IPI em razão da aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 879, de 2008, de iniciativa do Senador Romeu Tuma, autor do Projeto.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para apreciar a matéria em decisão terminativa decorre dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS, que foi elaborado conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não contém nenhuma mácula de constitucionalidade ou injuridicidade.

Segundo a Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I), em especial sobre o IPI (art. 153, IV), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria (art. 48, I). A iniciativa fundamenta-se no art. 61, *caput*, e a espécie normativa adotada – lei específica federal – atende à exigência do § 6º do art. 150 da CF para a concessão de qualquer isenção relativa a impostos.

No mérito, entendemos que a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis por corretores de imóveis, proposta pelo PLS nº 167, de 2003, é um privilégio de difícil justificação.

Como se sabe, a concessão de uma isenção tributária deve ser sempre vista com muito rigor, a fim de que não seja ferido o princípio da isonomia. Isentar uma classe de contribuintes de um tributo significa conceder-lhe um tratamento diferente e mais benigno do que o outorgado ao restante da sociedade. Como as necessidades orçamentárias não são diminuídas, o recurso abdicado em favor de um grupo determinado tem, obrigatoriamente, que ser coberto pelo restante da sociedade. Na prática, isso significa onerar outros segmentos, muitas vezes, com menor capacidade contributiva do que o beneficiado.

Para que uma isenção seja feita de forma legítima, ao tratamento distinto dado deve corresponder um retorno, pelo menos, de igual monta para a sociedade. Isso pode ocorrer sob a forma de incremento da atividade econômica ou de diminuição de dispêndios futuros de recursos assistenciais ou previdenciários. No caso presente, não se enxerga nem um, nem outro.

Apesar da importância indiscutível da classe dos corretores, é inegável que o automóvel não é instrumento essencial ao exercício dessa nobre profissão, como o é no caso dos taxistas, por exemplo. Evidentemente, como

toda a profissão que demanda deslocamentos constantes, a posse de automóvel pode facilitar a vida do corretor, mas não pode ser tida como imprescindível.

Conceder isenção para a aquisição de veículos para uma determinada classe, sem justificativa cristalina, constitui grave precedente para que outras categorias pleiteiem o mesmo tratamento, além de ferir os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Benefícios fiscais, apesar de poderem servir como alavanca para atividades econômicas eleitas como prioritárias – o que não se configura no caso – podem, muitas vezes, causar graves distorções ao Sistema Tributário. Quando concedidos sem o critério necessário, além de constituírem privilégio, podem servir de abrigo para fraudes, como tantas vezes aconteceu no passado, tendo em vista as grandes dificuldades de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não se pode esquecer, também, da renúncia de receita que representa o Projeto, em detrimento dos esforços fiscais empreendidos pelo País.

Em recenseamento realizado em 2005, promovido pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci), foi verificado que, nos dez anos precedentes, 60 mil pessoas aderiram à corretagem imobiliária em todo o Brasil. Só no Conselho Regional de São Paulo (Creci-SP), segundo dados da própria entidade, em 2005, o número de inscrições deferidas superou 2.400. A média nacional é de seis mil novos profissionais por ano. Percebe-se, pela magnitude desses números, o potencial de renúncia representado pelo Projeto. Isso tudo sem considerar o grave precedente, já mencionado, que abriria as portas para que outras categorias, como, por exemplo, os vendedores, os representantes comerciais ou os engenheiros, exigissem o mesmo tratamento.

A propósito, em relação à responsabilidade fiscal, o Projeto não preenche as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Falta-lhe a estimativa de impacto orçamentário-financeiro demandada pelo art. 14, necessária para que se possa avaliar o seu real custo-benefício, assim como não foi prevista forma de compensação futura da renúncia de receita.

Essa compensação exigida pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é suportada por todo o resto da Sociedade, já que, conforme previsão daquela Lei, deve ser feita por meio da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III – VOTO

Em face dos argumentos expendidos, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 11/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13634/2009